



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232732 - PE (2026/0062149-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE WILKER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA - PE045199
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REINCIDÊNCIA. RECORRENTE EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.

1. No caso, a investigação prévia iniciada após a prisão de terceiro, a campana realizada no local e, sobretudo, a admissão informal do recorrente sobre possuir arma em casa e intermediar negociações de armamentos, compõem lastro objetivo e antecedente apto a caracterizar justa causa para o ingresso, em contexto de crime permanente de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. As instâncias de origem destacaram a apreensão de uma pistola .9 mm, 70 munições e três carregadores, inclusive alongado, a existência de processos pretéritos, a reincidência e o gozo de livramento condicional em condenação por latrocínio de 21 anos, e a indicação de atuação organizada no comércio ilícito de armas, com uso de contas de terceiros, evidenciando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, o que torna a prisão necessária para a garantia da ordem pública.

3. Não merece acolhimento a pretensão de substituição da custódia cautelar pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto. Tal ineficácia evidencia-se, sobretudo, em razão do *modus operandi* descrito e do fato de que o recorrente já se encontrava em cumprimento de livramento condicional, circunstância que, por si só, não foi apta a inibir a reiteração delitiva, revelando, assim, a insuficiência de medidas menos gravosas.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232732 - PE(2026/0062149-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSE WILKER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA - PE045199
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REINCIDÊNCIA. RECORRENTE EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.

1. No caso, a investigação prévia iniciada após a prisão de terceiro, a campana realizada no local e, sobretudo, a admissão informal do recorrente sobre possuir arma em casa e intermediar negociações de armamentos, compõem lastro objetivo e antecedente apto a caracterizar justa causa para o ingresso, em contexto de crime permanente de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. As instâncias de origem destacaram a apreensão de uma pistola .9 mm, 70 munições e três carregadores, inclusive alongado, a existência de processos pretéritos, a reincidência e o gozo de livramento condicional em condenação por latrocínio de 21 anos, e a indicação de atuação organizada no comércio ilícito de armas, com uso de contas de terceiros, evidenciando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, o que torna a prisão necessária para a garantia da ordem pública.

3. Não merece acolhimento a pretensão de substituição da custódia cautelar pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto. Tal ineficácia evidencia-se, sobretudo, em razão do *modus operandi* descrito e do fato de que o recorrente já se encontrava em cumprimento de livramento condicional, circunstância que, por si só, não foi apta a inibir a reiteração delitiva, revelando, assim, a insuficiência de medidas menos gravosas.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSE WILKER RIBEIRO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos autos do *Habeas Corpus* Criminal n. 0004304-04.2025.8.17.9480, que denegou a ordem (fls. 196/203).

O recorrente alega que a busca domiciliar foi ilícita, pois, abordado em via pública sem que nada de ilegal lhe fosse encontrado, foi compelido a acompanhar os agentes até sua residência, onde ingressaram sem mandado judicial e sem situação de flagrante previamente constatada, em violação do art. 5º, XI, da Constituição.

Sustenta que o Tribunal de origem se equivocou ao considerar “contexto investigativo prévio robusto” como justa causa bastante, uma vez que os elementos invocados – notícias de publicações em “status” de *WhatsApp* e divergência de endereço no Patronato – seriam meras suspeitas, incapazes de configurar fundadas razões contemporâneas para mitigação da inviolabilidade do domicílio.

Afirma que a decretação e manutenção da prisão preventiva carecem de fundamentação concreta e individualizada, tendo o acórdão validado motivos genéricos ligados à gravidade abstrata do delito e ao histórico criminal, sem demonstrar risco atual à ordem pública no contexto de posse sem violência ou grave ameaça, em desacordo com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Aduz que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas, por se tratar de infração sem violência, indicando monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e outras restrições do art. 319 do Código de Processo Penal. Afirma possuir residência fixa e vínculos familiares, e critica a conclusão de insuficiência das cautelares por ser genérica e não enfrentar cada medida proposta.

Pede, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e a declaração de nulidade das provas dela decorrentes, com relaxamento da prisão em flagrante e revogação da preventiva; subsidiariamente, a reforma do acórdão para reconhecer a ausência de fundamentação concreta e aplicar medidas cautelares diversas (fls. 212/225) – Processo de origem n. 0001293-36.2025.8.17.5480, 4ª Vara Criminal da comarca de Caruaru/PE.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 250/255).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a defesa alega, de início, a ilegalidade do ingresso no domicílio do réu, ao argumento de que inexistiu flagrante delito, tampouco houve autorização judicial.

Sem prejuízo do exame das alegações defensivas, é imprescindível contextualizar o caso a partir dos elementos constantes dos autos. Há relato de que, em 25/9/2025, após informações obtidas com a prisão de terceiro, *que declarou ter adquirido acessórios de armamento diretamente com o ora paciente, apontando-o como indivíduo que ostentava e comercializava armas, carregadores e entorpecentes por meio de seus “status” no aplicativo WhatsApp* (fl. 198), a Polícia Civil realizou campana no endereço atribuído ao recorrente. Ao sair da residência, o réu foi abordado em via pública e admitiu possuir arma em casa e atuar como intermediador de comércio de armas, o que foi seguido de ingresso domiciliar e apreensão de pistola . 9 mm, 70 munições e carregadores (fl. 199).

Diante do contexto exposto, entendo que a tese de nulidade do ingresso domiciliar não se sustenta ante o conjunto fático-probatório delineado.

A Constituição admite a entrada sem mandado em caso de flagrante delito, exigindo fundadas razões contemporâneas que indiquem ocorrência de crime no interior do domicílio. No caso, a investigação prévia iniciada após a prisão de terceiro, a campana realizada no local e, sobretudo, a admissão informal do recorrente sobre possuir arma em casa e intermediar negociações de armamentos, compõem lastro objetivo e antecedente apto a caracterizar justa causa para o ingresso, em contexto de crime permanente de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Nessa linha, o Ministério Público Federal bem consignou que *a soma de informações prévias de inteligência com a admissão do investigado legitima o ingresso na residência*, com a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça: *A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes [...]. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial* (AgRg no RHC n. 200.123/MG, Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025) – (fls. 252/253).

Quanto à prisão preventiva, esta pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como seja necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

No presente caso, o acórdão atacado manteve a segregação cautelar do recorrente mediante os seguintes fundamentos (fls. 199/200 – grifo nosso):

Superado esse ponto, passa-se à análise da alegação de nulidade do decreto de prisão preventiva. Verifica-se que a magistrada de primeiro grau não apenas descreveu o contexto fático da apreensão, mas enfatizou a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, ressaltando a existência de **três processos criminais** em curso em seu desfavor, todos por crimes graves, de modo que a custódia cautelar se mostraria indispensável à garantia da ordem pública. Diferentemente do que afirma a Defesa, a fundamentação judicial não se limitou a reproduzir fórmulas genéricas ou abstratas; pelo contrário, baseou-se em elementos individualizados, objetivos e concretos, os quais revelam perfil de acentuada periculosidade e risco real de reiteração delitiva.

Cumprido destacar que o paciente é **reincidente** e estava sob o benefício do **livramento condicional**, tendo sido anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado, nos autos do Proc. n. 0000526-04.2011.8.17.0140, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Água Preta, pela prática do delito de latrocínio à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

A presença de pistola calibre 9mm — armamento de alto poder lesivo — acompanhada de vasta quantidade de munições e carregadores, inclusive alongado, indica não se tratar de posse meramente defensiva ou eventual, mas sim de envolvimento com atividade organizada e reiterada de comércio clandestino de armas, tal como delineado pelo Ministério Público na denúncia. A estruturação dessa atividade, inclusive com utilização de contas bancárias de terceiros para recebimento de valores, sugere modus operandi típico de criminalidade organizada, incompatível com a adoção de medidas cautelares alternativas, cuja eficácia se mostra manifestamente insuficiente perante o grau de reprovabilidade e ofensividade da conduta atribuída ao paciente.

Assim, a periculosidade concreta extraída do conjunto probatório justifica plenamente a custódia antecipatória, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP. Ressalte-se, ademais, que a prisão preventiva não se funda na gravidade abstrata do delito, mas no cenário fático **específico e singular** deste caso, marcado por apreensão expressiva de artefatos bélicos, histórico criminal relevante e indícios de atuação em rede ilícita de comércio de armas.

No que tange à alegada suficiência das cautelares diversas, a realidade processual demonstra que a substituição da prisão por medidas menos gravosas seria incapaz de neutralizar o risco à ordem pública, tendo em vista a forma de atuação do paciente, o padrão de reiteração delitiva e o potencial lesivo inerente à atividade ilícita que se lhe imputa. A adoção de medidas como monitoração eletrônica, comparecimento periódico ou proibição de acesso a determinados locais não impediria a continuidade da comercialização clandestina de armas, que se realiza essencialmente por meios virtuais e contatos previamente estabelecidos, nem resguardaria adequadamente a sociedade dos riscos concretos envolvidos.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão combatida. Ao revés, a prisão preventiva está solidamente ancorada em elementos concretos, contemporâneos e suficientes, satisfazendo plenamente as exigências legais. A narrativa defensiva, embora articulada, não encontra respaldo nos autos e se contrapõe frontalmente à

dinâmica dos fatos revelada pelo inquérito policial, pela denúncia e pelo parecer ministerial.

Dos trechos transcritos, constato que a prisão do recorrente se ancora em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam o *periculum libertatis*. As instâncias de origem destacaram a apreensão de uma pistola .9 mm, 70 munições e três carregadores, inclusive alongado, a existência de processos pretéritos, a reincidência e o gozo de livramento condicional em condenação por latrocínio de 21 anos, e a indicação de atuação organizada no comércio ilícito de armas, com uso de contas de terceiros, evidenciando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, o que torna a prisão necessária para a garantia da ordem pública

Dessa forma, não há falar em fundamentação genérica, uma vez que as decisões enfrentaram, com base em fatos individualizados, apreensão expressiva de artefatos bélicos, reincidência e frustração das expectativas do livramento condicional, evidenciando, de modo suficiente, a indispensabilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A tese defensiva no sentido de que o delito imputado não envolveu violência não é suficiente para afastar o risco concreto evidenciado pelo arsenal apreendido, pelo contexto fático em que se deu a atuação do recorrente e, ainda, por sua reincidência delitiva.

De igual modo, não merece acolhimento a pretensão de substituição da custódia cautelar pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto. Tal ineficácia evidencia-se, sobretudo, em razão do *modus operandi* descrito e do fato de que o recorrente já se encontrava em cumprimento de livramento condicional, circunstância que, por si só, não foi apta a inibir a reiteração delitiva, revelando, assim, a insuficiência de medidas menos gravosas.

No que se refere à apontada referência indevida a “drogas” no decreto de primeiro grau, ainda que haja menção a “apresentação e apreensão da droga” em trecho da ata (fl. 67), a fundamentação da preventiva, em sua essência, está alicerçada na apreensão dos artefatos bélicos, na investigação e no histórico do recorrente, o que afasta a pecha de motivação exclusivamente genérica ou desconexa do caso. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado da prova, mormente quando, como aqui, há substrato documental suficiente para sustentar a custódia.

Diante de todo o exposto, a moldura fática e jurídica dos autos revela a licitude do ingresso domiciliar, lastreado em fundadas razões objetivas, e a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, calcada na gravidade concreta, reincidência e risco real de reiteração, além da inadequação de medidas alternativas, tudo em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0062149-0

RHC 232.732 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00012933620258175480 00043040420258179480 12933620258175480 43040420258179480
2025003200049401

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE WILKER RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA - PE045199

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026